APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0802782-39.2025.8.19.0042
APELANTE: MARCOS ANTONIO SUAVE
APELADO: CARLOS WILSON SUAVE
DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

DIREITO CIVIL. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESERDAÇÃO. TESTAMENTO CONJUNTO DECLARADO NULO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE DESERDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO JUDICIAL DA VONTADE DO TESTADOR. ROL TAXATIVO DAS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de deserdação proposta pelo autor em face de seu irmão, com o objetivo de excluí-lo da sucessão dos genitores, sob o fundamento de testamento posteriormente declarado nulo, de alegado abandono dos pais e do ajuizamento de ação judicial pelo réu contra os autores da herança. O recorrente sustentou cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e requereu a anulação da sentença para produção de prova oral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é juridicamente possível reconhecer a deserdação com fundamento em testamento declarado nulo e sem declaração expressa de causa legal; (ii) estabelecer se o julgamento antecipado da lide configurou cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova oral.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA:14052 Assinado em 05/08/2026 10:06:51
Local: GAB. DES(A). MARCIA FERREIRA ALVARENGA

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A deserdação constitui modalidade excepcional de exclusão de herdeiro necessário e exige, cumulativamente, testamento válido, declaração expressa da causa legal, enquadramento em hipótese prevista em lei e comprovação da veracidade do motivo invocado.

4. A nulidade do testamento impede a produção de quaisquer efeitos jurídicos e inviabiliza o reconhecimento da deserdação, por inexistir manifestação de última vontade válida.

5. A destinação da parte disponível da herança em favor de um descendente não equivale à declaração de deserdação, nem revela intenção inequívoca de excluir outro herdeiro da sucessão legítima.

6. A faculdade de deserdar possui natureza personalíssima e não pode ser suprida por decisão judicial, sendo inadmissível deserdação presumida, implícita ou substitutiva.

7. A ação prevista no art. 1.965 do Código Civil destina-se, exclusivamente, à comprovação da causa de deserdação previamente declarada em testamento válido, não autorizando o reconhecimento originário da deserdação pelo Poder Judiciário.

8. As hipóteses de indignidade e de deserdação possuem caráter taxativo, sendo vedada interpretação extensiva ou criação judicial de novas causas de exclusão sucessória.

9. As alegações de abandono dos genitores e de ajuizamento de ação judicial contra eles, ainda que verdadeiras, não suprem a ausência dos requisitos formais exigidos para a deserdação, nem autorizam a ampliação das hipóteses legais de perda do direito sucessório.

10. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando a prova pretendida é incapaz de modificar o resultado do julgamento, diante

da inexistência de requisito jurídico indispensável ao acolhimento do pedido.

IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:
1. A deserdação somente pode ser instituída por testamento válido que contenha declaração expressa da causa legal.
2. A nulidade do testamento impede o reconhecimento judicial da deserdação e afasta a possibilidade de suprimento da vontade do testador pelo Poder Judiciário.
3. As hipóteses de indignidade e deserdação possuem rol taxativo e não admitem interpretação extensiva nem criação judicial de novas causas de exclusão sucessória.
4. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova requerida é irrelevante para suprir requisito legal indispensável ao acolhimento da pretensão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível nº **0802782-39.2025.8.19.0042**, em que é apelante **Marcos Antonio Suave,** e apelado **Carlos Wilson Suave,** acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado – antiga 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de deserdação proposta por **Marcos Antonio Suave** em que pretende a exclusão de seu irmão **Carlos Wilson Suave** da sucessão de seus genitores, com fundamento em testamento declarado nulo por sentença transitada

em julgado, e em ação judicial movida pelo réu contra os pais, alegando, ainda, tê-los abandonado por 15 anos.

Concedida a gratuidade de justiça ao autor no id. 174848565.

O réu apresentou defesa no id. 184487663, e sustentou preliminar de impossibilidade jurídica, diante da nulidade do testamento conjunto dos pais. No mérito, alegou que não restaram demonstradas as alegações de abandono e que o exercício de seu direito de ação não pode ser interpretado como ato indigno. Requereu a improcedência do pleito autoral, bem como a condenação do demandante nas penas de litigância de má-fé.

Réplica apresentada no id. 198554147.

Em provas, o autor manifestou-se pela produção de prova oral, com o depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas (id. 203000469). O réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do autor e a produção de prova documental (id. 210651445).

No id. 250706928, o MP afirmou seu desinteresse no feito.

O magistrado *a quo* entendeu ser desnecessária a dilação probatória e julgou antecipadamente a lide (id. 276201676), *in verbis*:

> *"(...) A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sequer é prevista no vigente ordenamento processual, salientando-se ser pertinente ao mérito o argumento apresentado.*
> *Passa-se ao julgamento antecipado, desnecessária a dilação probatória.*
> *Por mais de um fundamento, a improcedência se impõe.*
> *Os genitores de ambos os réus, Sr. BRIVIO JORGE SUAVE e Srª MAURA DE AQUINO SUAVE, declararam suas vontades no Testamento Particular do ID 173424961, por meio do qual determinaram que os 50% de seu patrimônio disponível deveriam ser recebidos pelo autor, partilhados entre os irmãos apenas os 50% indisponíveis.*
> *Assim, primeiro fundamento à rejeição do pedido refere-se à ausência de deserdação nas cláusulas do testamento. Veja-se ter ocorrido disposição apenas da metade disponível dos testadores, inaplicável o artigo 1.965 do Código Civil.*
> *De toda sorte, o testamento foi declarado nulo, por sentença de 22/06/2024, já transitada em julgado. Se nulo o ato jurídico, inviável a produção de qualquer efeito.*
> *Sequer se poderia argumentar a aplicação do artigo 1.814 do Estatuto Civil, não verificadas suas hipóteses, nem mesmo tangenciadas na inicial.*

Ausente manifestação de vontade pela deserdação e nulo o testamento, prevalece o direito sucessório dos bens deixados pelos de cujus, tanto da legítima quanto da cota disponível.
Não observados os requisitos ensejadores da litigância de má-fé pelo autor.
Ante o exposto, na forma do Art. 487, inciso I, do CPC, resolve-se o mérito e julga-se IMPROCEDENTE o pedido. A parte autora arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, verbas cuja execução resta suspensa em razão da gratuidade a ele ora deferida."

Apela o autor (id. 281692881), afirmando ter requerido, expressamente, a produção da prova oral para comprovar a gravidade dos atos praticados pelo apelado contra os genitores e, assim, fundamentar a exclusão do réu da sucessão por indignidade. Sustenta que o ajuizamento de ação judicial pelo irmão contra os pais configura ofensa à honra e acusação caluniosa (art. 1.814, II, do CC). Alega, ainda, que a declaração de nulidade do testamento não apaga a vontade real dos falecidos e que a deserdação exige prova dos fatos, tal como estabelece o art. 1.965, do CC, tendo sido impedido de produzir tal prova. Por fim, requer seja acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, a fim de que seja anulada a sentença e os autos retornem à vara de origem para a devida instrução probatória.

O réu apresenta suas contrarrazões no id. 284107046, em prestígio à sentença, e requer a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa; a manutenção do reconhecimento de que não há deserdação válida, eis que inexiste cláusula expressa neste sentido no testamento, especialmente diante da nulidade já reconhecida por sentença transitada em julgado; a manutenção do entendimento de que o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 1.814 do Código Civil; a majoração dos honorários advocatícios recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de **ação de deserdação** proposta por **Marcos Antonio Suave** em face de seu irmão, **Carlos Wilson Suave**, tendo como fundamento cláusula

constante de testamento conjunto lavrado pelos genitores de ambos, declarado nulo por sentença transitada em julgado.

Ao analisar o caso, o juízo *a quo* enfrentou as questões suscitadas nos autos e proferiu sentença de improcedência do pleito autoral, objeto da presente apelação.

Contudo, não possui razão o recorrente.

O instituto da deserdação encontra-se elencado nos artigos 1.961 a 1.965, do Código Civil, e constitui forma de exclusão do herdeiro necessário pelo autor da herança, mediante testamento válido, no qual deve necessariamente constar uma declaração expressa fundada em fatos legalmente previstos, praticados pelo excluído, anteriores à elaboração do testamento.

Portanto, tal instituto possui natureza excepcional, de aplicação restrita, e exige, para sua configuração, a observância de requisitos cumulativos, quais sejam: existência de herdeiro necessário, testamento válido com expressa declaração do motivo da deserdação, fundamentação em causa legalmente prevista e comprovação da veracidade do motivo alegado pelo testador.

Compulsando os autos, restou incontroverso que os genitores das partes, **Brivio** e **Maura**, realizaram, em 30/09/16, um testamento particular **conjunto** - e, por isso declarado **nulo**, - deixando para o autor a **parte disponível** de sua herança, correspondente a 50% do imóvel de sua propriedade (id. 173424961). Para tanto, declararam o seguinte, *verbis*:

> "Em tempo, importante destacar que nossa vontade aqui declarada, beneficiando apenas nosso filho Marco ou seus sucessores, se deve em virtude de ação judicial proposta contra nós por nosso filho Carlos Wilson Suave, através do processo autuado sob o nº 0004826.70.2013.8.19.0079, em trâmite pela 1ª Vara Cível Regional de Itaipava, conforme documentos em anexo."

O referido testamento é utilizado como fundamento desta demanda, cujo objeto é a exclusão do réu, irmão do autor, dos direitos sucessórios de seus genitores, sob a alegação de que teria praticado atos de abandono em relação aos

pais, já idosos e enfermos, bem como ajuizado demanda judicial em face deles, promovendo, inclusive, a constrição de valores destinados à sua subsistência.

Inicialmente, cumpre observar que, reconhecida a nulidade do testamento conjunto, através do processo nº 0001403-87.2022.8.19.0079, diante da expressa vedação legal (art. 1.863, CC[1]), resta inviabilizada qualquer discussão acerca da deserdação. Isso porque a deserdação constitui modalidade excepcional de exclusão de herdeiro necessário, disciplinada pelos arts. 1.961 a 1.965 do Código Civil, e somente pode ser instituída por manifestação de última vontade **válida**, nos termos do art. 1.964 do Código Civil, *"somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento"*.

Tal exigência legal é inequívoca ao condicionar a deserdação à existência de testamento válido, no qual o autor da herança indique, de forma expressa, uma das causas legalmente previstas para a exclusão do herdeiro necessário, não se admitindo deserdação presumida, implícita ou decorrente de pronunciamento judicial substitutivo da vontade do testador.

No caso concreto, além de o testamento ter sido declarado nulo, verifica-se que **o próprio instrumento não contém qualquer declaração de deserdação ou indicação de causa legal para a exclusão do réu da sucessão**. Ao contrário, limita-se a destinar ao autor a parcela **disponível** do patrimônio dos testadores, o que seria perfeitamente aceitável, preservando, por conseguinte, a legítima do demandado. Assim, ainda que se pudesse cogitar do aproveitamento da manifestação de vontade constante do ato testamentário — hipótese que se afasta em razão de sua nulidade —, dela **não se extrai qualquer intenção de deserdar o réu**.

Não bastasse isso, a exigência de testamento decorre do caráter eminentemente personalíssimo do ato de testar, expressamente consagrado no art. 1.858 do Código Civil. A faculdade de deserdar é exclusiva do autor da herança, não podendo ser exercida por terceiros, nem suprida pelo Poder Judiciário, sob

[1] Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.

pena de afronta à disciplina legal da sucessão testamentária e à própria autonomia da vontade do testador.

Cumpre ressaltar, ainda, que o art. 1.965 do Código Civil, ao atribuir ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, o ônus de provar a veracidade da causa invocada pelo testador, parte da premissa lógica e jurídica de que **exista testamento válido** contendo **expressa declaração de deserdação**. A ação prevista nesse dispositivo não se destina a permitir que o Judiciário reconheça originariamente a deserdação, mas apenas a confirmar, mediante produção de prova, a causa previamente declarada pelo autor da herança em seu testamento.

Com efeito, inexistindo testamento válido com tal declaração, inexiste suporte jurídico para o ajuizamento de ação visando à exclusão de herdeiro necessário, por deserdação.

Dessa forma, ainda que verdadeiras fossem as alegações de abandono dos genitores ou de prática de atos incompatíveis com os deveres de assistência familiar, tais circunstâncias, por si sós, não autorizam a decretação judicial da deserdação, diante da ausência dos pressupostos formais e materiais expressamente exigidos pela legislação civil.

Além disso, cabe ressaltar que o art. 1.961 do Código Civil estabelece que os herdeiros necessários podem ser privados de sua legítima apenas nas hipóteses de deserdação previstas em lei. Em complemento, os arts. 1.962 e 1.963 elencam, de forma taxativa, as causas específicas de deserdação de descendentes e ascendentes, ao passo que o art. 1.814 relaciona as hipóteses de exclusão por indignidade.

Trata-se, portanto, de rol exaustivo, insuscetível de ampliação por analogia ou interpretação extensiva, tendo em vista que a deserdação e a indignidade constituem sanções civis de caráter excepcional, acarretando a perda do direito sucessório do herdeiro necessário. Por essa razão, somente as condutas expressamente tipificadas pelo legislador autorizam a exclusão da sucessão, não sendo possível ao intérprete criar hipóteses ou equiparar situações que, embora

reprováveis sob o aspecto moral ou familiar, não tenham sido contempladas pelo ordenamento jurídico.

No caso dos autos, as alegações da parte autora não se adequam às hipóteses legais de indignidade previstas no art. 1.814 do CC, tampouco às causas específicas de deserdação previstas no art. 1.962, cuja incidência reclama demonstração inequívoca dos pressupostos expressamente definidos pelo legislador.

Desse modo, admitir a exclusão do réu da sucessão, com fundamento em circunstâncias não contempladas nos referidos dispositivos, importaria em indevida ampliação judicial das hipóteses legais de perda do direito sucessório, em afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da herança (art. 5º, XXX, CF) e da legítima (art. 1.846, CC), que informam o direito das sucessões.

Assim, hígida a sentença ao rejeitar a pretensão autoral, porquanto ausente requisito essencial para a configuração da deserdação, não sendo possível mitigar exigência legal de ordem pública mediante interpretação ampliativa ou substituição da manifestação de vontade dos testadores por decisão judicial.

Neste mesmo sentido, é o entendimento deste e. Tribunal:

> DIREITO CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE DESERDAÇÃO. AUSÊNCIA DE TESTAMENTO. ATO PERSONALÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO JUDICIAL DA VONTADE DO AUTOR DA HERANÇA. ROL TAXATIVO DAS CAUSAS DE EXCLUSÃO SUCESSÓRIA.** INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DESAMPARO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação de deserdação proposta por espólio e herdeiro colateral em face de herdeira necessária. 2. Alegação de abandono do ascendente em contexto de alienação mental e grave enfermidade. Pretensão de suprimento judicial da vontade do autor da herança, interditado judicialmente. 3. **Sentença de improcedência fundada na ausência de testamento válido, na natureza personalíssima da deserdação** e na insuficiência de prova do desamparo alegado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente possível o suprimento judicial da manifestação de vontade do autor da herança para fins de deserdação, na ausência de testamento; (ii) saber se restou

> comprovado o desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, nos termos do art. 1.962, IV, do CC. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **A deserdação é ato jurídico personalíssimo e somente pode ser ordenada por testamento válido, com declaração expressa da causa legal, conforme arts. 1.858 e 1.964 do CC.** 6. Inviável o suprimento judicial da vontade do autor da herança, ainda que interditado, inexistindo previsão legal para deserdação presumida ou substitutiva. 7. O rol das causas de exclusão sucessória é taxativo, sendo inadmissível interpretação extensiva ou criação judicial de novas hipóteses. 8. Ausência de prova robusta do desamparo previsto no art. 1.962, IV, do CC, incumbindo o ônus probatório aos autores. 9. Pedido alternativo de declaração de ausência formulado apenas em grau recursal. Inovação recursal. Não conhecimento. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. Majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXX; CC, arts. 1.858, 1.860, 1.814, 1.815, 1.961, 1.962, IV, 1.964 e 1.965; CPC, arts. 373, I, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.943.848/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 15.02.2022, DJe 18.02.2022. (0041865-60.2021.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 09/02/2026 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)) (g.n.)

Ademais, no que se refere à alegação de cerceamento de defesa, sob o argumento de que o autor teria sido impedido de produzir as provas requeridas, nenhuma razão assiste ao apelante.

Foi correta a atuação do magistrado ao promover o julgamento antecipado da lide. Eventual comprovação dos fatos narrados não teria aptidão para suprir a ausência do requisito formal indispensável à deserdação, previsto no art. 1.964, do CC.

Em verdade, tornou-se completamente desnecessária a produção da prova oral, com vistas a demonstrar a ocorrência das condutas imputadas ao réu, diante da nulidade do testamento e da inevitável improcedência do pedido autoral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro em 2% os honorários sucumbenciais, observada a gratuidade de justiça deferida ao demandante.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2026.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA